

Fls.

**Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.  
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
Autor: OI MÓVEL S.A.  
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.  
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.  
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL  
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD  
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK COORPORATION  
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.  
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS  
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA  
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA  
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO  
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN  
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A  
Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA  
Representante Legal: MARCELO CURTI  
Interessado: SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES  
Leiloeiro: MAURO MARCELLO DA COSTA MACHADO  
Interessado: PEDRO MANUEL CORREIA DE RODRIGUES FILIPE  
Interessado: AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.  
Interessado: LUCIO FLÁVIO XAVIER SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Habilitante: IRENI DE SOUZA FERNANDES  
Habilitante: GUSTAVO ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA  
Perito: MARCIO ASTOLFI PEDRO  
Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: GH PARTICIPAÇÕES LTDA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 11/08/2022

### Decisão

1- Fls. 576.998/577.005 - Nada a prover, visto que a juntada das referidas peças não traz qualquer proposição a ser conhecida.

2- Fls. 577.007/026; 577.167/173; 577.211/225; 577.286/293; 577.300/306; 57.350/358;

577.392/405; 577.407/425; 577.427/446; 577.448/466; 577.484/85 (Pet. Juliano Ferraz, Paulo Francisco Branco, Morgana Cristina Negretti e Darci José Hom; Kayne Araújo de Oliveira; Lauriete da Paz Pinto da Cunha; Ana Zanette; Elias Urbano Tobias; Lauriete da Paz Pinto da Cunha; Maria Francisca Aguiar Mesquita; João Pereira dos Santos Filho; Ellen Dayse Fernandes Silva; Djanival Rodrigues de Oliveira): Cuidam-se de habilitações e Impugnações retardatárias nas quais os credores interessados devem observar a forma correta para o ingresso do pleito, assim definida no despacho procedimental de fls. 199.000/199.001, ou seja, por meio de procedimento próprio, autônomo e por dependência a este feito principal. Promovam, portanto, os credores interessados suas devidas habilitações. Porém, com observância nos princípios da eficiência e eficácia, devem os credores **PRIORITARIAMENTE** buscar a **HABILITAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA**, junto ao site [www.recjud.com.br](http://www.recjud.com.br), na aba "FORMULÁRIO DIGITAL PARA CREDITORES".

3- Fls. 577.046; 577.080 (Pet. OI): Ciente dos números informados, o que demonstra a eficácia da via administrativa adotada para fins do processo de habilitação. Dê-se ciência ao MP.

4- Fls. 577.048/059; 577.149/158; 577.227/230; 577.314/229; 577.482 (Pet. Alvaro Edmundo Silva Oliveira, Rita de Cássia Rocha Freitas; Wilson Rodrigues Gonçalves; Therezinha Rita Chede Rebello; Dinardelli Comércio e Distribuição Ltda; Denise Gomes Correa): À vista da manifestação do credor, esclareço que o pagamento dos créditos será efetuado de acordo com o estabelecido no plano de recuperação judicial, devendo os interessados acessarem o site [www.recuperacaojudicialoi.com.br](http://www.recuperacaojudicialoi.com.br) para efeito de identificarem a forma de pagamento aprovada pelos credores em assembleia, para cada categoria de crédito. No mais, verifique o status do seu crédito no QGC Consolidado apresentado às fls. 572.703/326, e se este procedimento já foi anotado. Sem prejuízo, intemem-se as Recuperandas para anotarem os dados bancários dos credores para fins da futura satisfação do crédito.

5- Fls. 575.075 (Pet. Artur de Oliveira Andrade): Formule o credor o pedido nos autos pertinentes.

6- Fls. 577.077/078 (Pet. União): Atente-se a serventia ao que fora informado, promovendo, se for o caso, corretamente a intimação na forma declinada.

7- Fls. 577.160/165 (Pet. Estado de Minas Gerais): Manifestem-se as Recuperandas na forma do § 2º do art. 1.023 do CPC.

8- Fls. 577.198/200 (Ofício 1ª Vara de Itabuna): Oficie-se informando que não há possibilidade da habilitação ser feita de ofício. Porém, com observância nos princípios da eficiência e eficácia, restou novamente disponibilizado aos credores concursais retardatários a possibilidade da habilitação do crédito pela via administrativa, a qual deverá ser exercida de forma **PRIORITÁRIA** junto ao site [www.recjud.com.br](http://www.recjud.com.br), na aba "FORMULÁRIO DIGITAL PARA CREDITORES". Caso o credor não obtenha êxito nesta via, deverá então ingressar com procedimento autônomo e

distribuído por dependência, com observância nos termos dos arts. 9º e ss. da LFRE.

9- Fls. 577.202/209 (Pet. GH PARTICIPAÇÕES LTDA): Oficie-se ou envie e-mail ao BB requisitando seja informado, no prazo máximo de 05 dias, se houve ou não o resgate do Alvará Eletrônico 2495133, datado de 23/05/2022, devendo informar o titular beneficiado; em caso positivo, abra-se vista da resposta ao credor. Do contrário, caso a resposta seja negativa, expeça-se novo alvará ao titular do crédito, independente de novo despacho, ou recolhimento de custas.

10- Fls. 577.232/235; 577.237/240; 577.242/245; 577.247/250; 577.268/271; 577.273/276; 577.278/284; (Embargos de Declaração Commscope Cabo do Brasil Ltda; Informática Software Ltda; Netcracker Technology Corporation; Oberthur Technologies; Amdocs Bcs Serviços de Informática Ltda; Nuance Communications; Vubiquity Management Ltda).

Previstos no art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração podem ser interpostos contra qualquer decisão judicial para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e iii) corrigir erro material. Destarte, assiste razão em parte às embargantes, visto que é preciso esclarecer ponto de obscuridade nas decisões apresentadas. Os recursos se baseiam em suposta homologação do QGC Consolidado, sem acolhimento dos seus pedidos, o que as obrigariam a propor ações de retificação pelo rito ordinário, diante da imutabilidade da homologação. No entanto, por questão organizacional processual, não fora ainda exteriorizada por este Juízo qualquer manifestação decisória sobre a apresentação do QGC Consolidado, visto que o despacho de fls. 573.365/366, declinou apenas estar ciente de sua apresentação e determinou abertura de vista ao MP para considerações. Quem na realidade se antecipou a qualquer conclusão do juízo, foram as próprias embargantes que, tomando ciência do QGC apresentado, passaram a fazer pedidos de retificação dos seus créditos. Nesta senda, o que resta ser esclarecido é que será oportunizado aos credores a fixação de prazo para o envio do pedido de retificação para correções de erros e inexatidões materiais, de simples verificação, diretamente ao administrador judicial. Contudo, é preciso deixar claro que ainda que o QGC apresentado venha a ser homologado, não haveria impedimento legal - ao contrário do que as embargantes interpretam - para que as correções de erros materiais possam ser feitas de ofício ou a requerimento das partes, por analogia ao contido no art. 494, I do CPC. Isso posto, recebo os embargos, eis que tempestivos, e dou-lhes provimento em parte, apenas para integralizar o presente fundamento às decisões alvejadas.

8- Fls. 577.252/266 (Pet. Walmir de Almeida Barreto Júnior): Diante da preclusão ao que fora decidido, intimem-se as Recuperandas para incluir o crédito na lista de pagamento dos créditos extraconcursais.

9- Fls. 577.298 (Pet. União): Atente-se o cartório ao já informado pela União. Oficie-se informando que o Juízo já está ciente da informação e que já fora determinado que as intimações da União sejam efetivadas na pessoa da referida Procuradoria.

10- Fls. 577.308/313 (Embargos de Declaração OI): Previstos no art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração podem ser interpostos contra qualquer decisão judicial para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e iii) corrigir erro material. Dito isso, de plano declaro não assitir razão às embargantes, visto que a decisão alvejada não contém qualquer omissão a ser sanada. A decisão embargada, ao reconhecer a concursabilidade do crédito apresentado, apenas explicitou à credora as alternativas que esta possui para satisfação deste, diante do estado de recuperação judicial conferido às devedoras. No entanto, a modulação que se pretende ser incluída ao decisum por meio dos presentes embargos, deriva de posicionamento jurisprudencial que está sendo consolidado no Tribunal da Cidadania, e sua aplicação, caso a credora opte por continuar com a execução do seu título após o encerramento da recuperação, deverá ser conhecida e apreciada pelo próprio juízo da execução, o qual será o competente para apreciar toda e qualquer questão a ser discutida na fase de cumprimento da sentença, não cabendo assim a este juízo conhecer questão sobre a qual não possui competência. Isso posto, conheço dos embargos, porém, nego-lhes provimento.

11- Fls. 577.331/337 (Pet. OI): Diante das ponderações das Recuperandas, abra-se vista ao MP, para considerações.

12- Fls. 577.339/345 (Pet. OI): Ciente das considerações prestadas. Aguardem os interessados oportuna decisão.

13- Fls. 577.346/348 (Pet. OI): Item 11 e 28 - Ciente das informações prestadas. Aguarde o credor Luiz Almeida Pavani o pagamento dentro do prazo declinado. No que tange à credora Cristiane Marques Ribeiro, aguarde-se o pagamento nos termos ajustados no Plano.

14- Fls. 577.360/382 (Pet. OI): Defiro, como requerido. Oficie-se com urgência, diante do que consta da decisão que antecipou a apreciação dos pedidos de substituição das constrições realizadas nas execuções fiscais.

15- Fls. 577.384 (Ofício BB): Dê-se ciência às Recuperandas, Administrador Judicial e MP.

16- Fls. 577.386/387 (Ofício BB): Às recuperandas para ciência.

17 - Fls 577.389/390 (Promoção Ministerial):

Fls. 573.407 - Digam as Recuperandas, após cls.

Fls. 574.746 - Nada a prover, pois se trata de mera ciência do MP à comunicação de acordo

extrajudicial realizado pelas devedoras em outro processo.

Fls. 575.098 - Diante da não oposição Ministerial, defiro o pedido como requerido. Recolhidas as custas, expeçam-se os competentes mandados de levantamento.

Fls. 575.642 - Diante da antecipada manifestação das Recuperandas às fls. 577.339/345, ao MP para consideração de mérito.

Fls. 575.739 - A necessidade da abertura da vista requerida será oportunamente apreciada, conjuntamente com a apreciação de todo relatório circunstanciado.

Fls. 572.183/190, 559.006/559.126 e 559.929/934 - VENDA DE ATIVOS - BEM IMÓVEIS. Cuida-se de pedido de venda de ativo formulado pelo Grupo OI - em recuperação judicial. Afirmam que apesar da instauração de procedimento incidental para conhecimento do pedido de alienação pela modalidade de leilão, no ínterim entre a decisão e sua instauração, receberam propostas vantajosas para alienação dos imóveis situados: (i) Imóvel situado na Rua Hanibal Porto, nº 450, Irajá, Rio de Janeiro/RJ, inscrito na matrícula nº 24.118, do 8º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ, pelo valor de R\$ 38 milhões (trinta e oito milhões de reais), já tendo sido firmadas duas promessas de compra e venda separadas, uma para cada fração a ser alienada, condicionadas à aprovação desse MM. Juízo; e (ii) Imóvel situado na Rua Maria Lucia da Paz, nº 155 - Gleba Fazenda Palhano (antiga Av. Madre Leonia Milito, nº 2100), Londrina/PR, inscrito na matrícula nº 33.173, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina/PR, pelo valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), já tendo sido firmada promessa de compra e venda, condicionada à aprovação desse Juízo. Ouvido, o Administrador Judicial informou que as vendas dos imóveis foram aprovadas pelo Conselho de Administração da Recuperandas, conforme exigido na Cláusula 5.1 do PRJ; que os negócios pretendidos estão em conformidade com a Cláusula 3.1.3 do PRJ e que, à vista dos laudos apresentados, as ofertas estão dentro do valor de mercado, razão pela qual não se opõe aos pedidos formulados. Intimado para se manifestar, o MP concordou como o pedido em sua manifestação de fls. 577.389/390. É breve relatório, decidido. No que tange ao pedido de venda, este juízo já oportunizou as Recuperandas outras vezes, a alienarem bens do seu ativo, como forma estratégica de possibilitar o cumprimento das obrigações contidas no PRJ homologado, bem como para equilibrar suas contas, com o ingresso valores em espécie no caixa das Companhias. A previsão legal contida no art. 66 da Lei 11.101/2005, é clara ao possibilitar que o Juízo da recuperação judicial, após verificada a efetiva utilidade, e ouvidos os interessados, autorize a venda bens que fazem parte do ativo permanente, como aqui requerido. Não bastasse, há igualmente expressa previsão contida no PRJ, na Cláusula 3.1.3, que previu a possibilidade da venda para reforço do caixa das devedoras. Para balizar os pedidos, as Recuperandas juntaram laudos referentes à venda do imóvel localizado nos Estados do Rio de Janeiro e do Paraná, por meio dos quais é possível vislumbrar a paridade de conclusões entre os diferentes peritos avaliadores, o que dá margem a concluir que os seus resultados apontam o valor mercadológico real dos imóveis postos à venda. A partir desta conclusão, é inegável que a "venda direta" requerida pelas devedoras, por valor superior ao de mercado, se mostra bastante eficaz e produtiva, para que haja efetivo ingresso de relevante ativo no fluxo de caixa das recuperandas, evitando os altos gastos necessários com a realização da praça, onde o ônus da escritura de compra e venda recai sobre o adquirente. Otimizar, para maximizar a venda de ativos deve ser sempre medida a ser buscada nos procedimentos falimentares e de recuperação judicial, de modo que se atenda com mais rapidez e alcance a satisfação dos credores e cumprimento das obrigações assumidas no PRJ.

Neste sentido.

"07015733620188070000 - (0701573-36.2018.8.07.0000 - Res. 65 CNJ) Registro do Acórdão Número:1151274Data de Julgamento:06/02/2019 Órgão Julgador: 1ª Turma Cível/TJDFT Relator:

TEÓFILO CAETANO. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO. ALIENAÇÃO DIRETA DE UNIDADE PRODUTIVA DA RECUPERANDA. DESONERAÇÃO DO ADQUIRENTE DA CONDIÇÃO DE SUCESSOR E ISENÇÃO DO IMÓVEL ALIENADO DE QUAISQUER ÔNUS. FORMA EXTRAORDINÁRIA DE DISPOSIÇÃO PATRIMONIAL. ANUÊNCIA DOS CREDORES, DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FORMA DE ASSEGURAR EFETIVIDADE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA REGULAÇÃO LEGAL (LEI Nº 11.101/05, ARTS. 60, 141, II, 144 e 145). OBTENÇÃO IMEDIATA DE ATIVOS INDISPENSÁVEIS À VIABILIZAÇÃO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. PRODUTO. DEPÓSITO EM JUÍZO E REVERSÃO À REALIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. DEFERIMENTO DA VENDA. OBJETO DO RECURSO. DESISTÊNCIA DA AQUISIÇÃO DE UMA UNIDADE PRODUTIVA. AFETAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. MODULAÇÃO. 1. Manifestando a sociedade empresária interessada na aquisição de ativos da recuperanda desistência na aquisição de uma das unidades produtivas isoladas cuja alienação integra o objeto do recurso em razão de ter restado materialmente inviabilizada, a formulação, que independe de anuência ou oitiva da parte contrária, afeta o objeto recursal, pois fica prejudicado quanto à unidade especificada, determinando a modulação do objeto do inconformismo em conformidade com a pretensão reformatória remanescente. 2. Consoante a disciplina legal, havendo motivos justificados, o juiz da recuperação poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do comitê de credores, modalidades de alienação do patrimônio da recuperanda diversas das ordinariamente previstas, ressalvado que eventual alienação extrajudicial não poderá contar com as salvaguardas pertinentes à desoneração do adquirente da condição de sucessor e isenção do bem alienado de quaisquer ônus, inclusive tributários, da responsabilidade da recuperanda (Lei nº 11.101/05, art. 144). 3. Aviada proposição de alienação direta de unidade de propriedade da recuperanda pelo administrador, contando com a anuência dos credores reunidos em assembleia e do Ministério Público, estando a proposta formulada pelo interessado aparelhada, ademais, por laudo que atesta sua coincidência com os valores de mercado, coincidindo a disposição patrimonial com o interesse de ser viabilizado o processamento da recuperação e erguimento da recuperanda, conquanto não ultimado o ato de alienação em sede de leilão, mas derivando de autorização judicial motivada pela necessidade premente de serem apurados ativos destinados à realização do plano de recuperação, viável que ao adquirente e ao imóvel sejam asseguradas a blindagem legalmente resguardada. 4. Mediante interpretação sistemática da regulação legal, sobeja viável que, em situações excepcionais, conquanto consumada a alienação de patrimônio destacado da recuperanda de forma isolada e à margem da sistemática ordinária, sejam assegurados ao adquirente e à unidade alienada, evidenciada a higidez do negócio, a blindagem assegurada quando a disposição é realizada em sede de leilão judicial como forma de ser assegurada a viabilidade ao processamento da recuperação e ao soerguimento da recuperanda (Lei nº 11.101/05, arts. 60, 141, II, 144 e 145). 5. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. Unânime."

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.809 - GO (2012/0240311-6). RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE: LABORATÓRIO GENOMA INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - FALIDA ADVOGADO: FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : LABORATÓRIO GENOMA INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA REPR. POR: AIRTON FERNANDES DE CAMPOS - ADMINISTRADOR ADVOGADOS: MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO LAIZE ANDREA FELIZ VASCO DELLA GIUSTINA ALEXSANDER MARTINS DA SILVA RECORRIDO: MG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA ADVOGADOS: AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA SAMUEL MARTINS GONÇALVES E OUTRO(S). EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL TRANSFORMADA EM FALÊNCIA. ALIENAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE ATIVO. VENDA DIRETA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO



GENÉRICA DO PREÇO. DESCABIMENTO. 1. Controvérsia acerca da possibilidade de venda direta da empresa a proponente que se dispõe a pagar, à vista, mais de 60% do preço da avaliação. 2. Distinção entre a alienação ordinária e a alienação extraordinária do ativo, previstas nos arts. 139 a 148 da Lei 11.101/05. Doutrina sobre o tema. 3. Desnecessidade de publicação de edital em jornal de grande circulação na hipótese de alienação extraordinária do ativo. 4. Inexistência de proposta efetiva de melhor preço. 5. Analogia com a venda por iniciativa particular, prevista no art. 685-C do CPC. 6. Validade da alienação extraordinária no caso concreto. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Por fim, é cediço por todos que as Recuperandas têm efetivado todos os esforços para conseguirem se manter em atividade e com competitividade perante as demais operadoras do sistema de telefonia no Brasil, mas é igualmente da ciência de todos, que a volatilidade de nossa economia não tem favorecido as nossas sociedades empresárias em perfeita saúde financeira, muito menos aquelas que lutam para se soerguer. Isto posto, DEFIRO A VENDA dos imóveis (i) Imóvel situado na Rua Hanibal Porto, nº 450, Irajá, Rio de Janeiro/RJ, inscrito na matrícula nº 24.118, do 8º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ, pelo valor de R\$ 38 milhões (trinta e oito milhões de reais), já tendo sido firmadas duas promessas de compra e venda separadas, uma para cada fração a ser alienada, condicionadas à aprovação desse Juízo; e (ii) Imóvel situado na Rua Maria Lucia da Paz, nº 155 - Gleba Fazenda Palhano (antiga Av. Madre Leonia Milito, nº 2100), Londrina/PR, inscrito na matrícula nº 33.173, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina/PR, pelo valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais, por meio da modalidade extraordinária de alienação - venda direta -, com dispensa da apresentação das CND no momento do ato, porém, com sucessão ao comprador, nos termos do que fora decidido no Agravo de Instrumento 0023413-42.8.19.2020, da 8ª CC. Publique-se e dê-se ciência ao MP. Recolhidas as custas, expeçam-se os competentes Alvarás. Não obstante ao presente deferimento, devem as Recuperandas promoverem a reserva de 30% do valor total das vendas para pagamento dos créditos extraconcursais, conforme requerido pelo Parquet e deferido por este Juízo. Intimem-se e dê-se ciência ao Administrador Judicial e MP.

18-Fls. 577.468/480 (Pet. Vacine Serviços de Saúde Ltda): Se o próprio credor afirma já estar na lista de credores, desnecessária a formulação do pedido de habilitação, pelo que indefiro o seu pedido.

19- Fls. 577.487/488 (Promoção do MP):

Fls. 576.299 - diante da concordância do Parquet, defiro o pedido tal qual como requerido. Recolhidas as custas, expeçam-se os competentes mandados de pagamento.

Fls. 576.309 - ciente das considerações feitas pela Promotoria. Informo que questão será devidamente conhecida oportunamente.

Intimem-se todos. Dê-se ciência ao MP.

Rio de Janeiro, 11/08/2022.

**Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4I65.L75N.G6LC.2CF3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos